SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978691 - PA (2025/0242701-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULA APARECIDA PINHEIRO LISBOA
ADVOGADOS	:	SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - PA015837
		TANIA CRISTINA LABAD CATARINO - PA015638
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Do recurso especial não se conhece quando a matéria federal não está prequestionada pelo Tribunal de origem, ainda que alegado prequestionamento implícito. Inexistente prequestionamento das teses relativas ao caráter abusivo dos juros remuneratórios e à ausência de previsão contratual de capitalização, não apreciadas pelo Tribunal de origem em razão de apontada inovação recursal.

2. O recurso especial deve indicar dispositivo legal federal com comando normativo suficiente; a mera invocação de enunciados sumulares não supre esse requisito. As razões recursais são deficientes quanto às teses de abusividade de juros, capitalização e conhecimento como matéria de ordem pública, por ausência de indicação de dispositivo legal federal com comando normativo suficiente; a invocação de enunciados sumulares é imprestável como substituto, nos termos da Súmula 284/STF e da Súmula 518/STJ.

3. A revisão das conclusão do Tribunal de origem acerca do direito básico de informação e da falha na prestação do serviço bancário demandaria reexame contratual e fático-probatório, o que é vedado na instância especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ, diante do fundamento do acórdão recorrido de que o débito foi lançado na data contratada e não efetivado por insuficiência de saldo, bem como de que as cláusulas contratuais eram claras quanto ao procedimento e consequências.

4. A gratuidade de justiça deferida na origem permanece válida até sua eventual revogação, com suspensão da exigibilidade dos encargos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60679556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c7963a1-cb0f-41bb-b528-284dbc24638a

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c7963a1-cb0f-41bb-b528-284dbc24638a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978691 - PA (2025/0242701-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULA APARECIDA PINHEIRO LISBOA
ADVOGADOS	:	SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - PA015837
		TANIA CRISTINA LABAD CATARINO - PA015638
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Do recurso especial não se conhece quando a matéria federal não está prequestionada pelo Tribunal de origem, ainda que alegado prequestionamento implícito. Inexistente prequestionamento das teses relativas ao caráter abusivo dos juros remuneratórios e à ausência de previsão contratual de capitalização, não apreciadas pelo Tribunal de origem em razão de apontada inovação recursal.

2. O recurso especial deve indicar dispositivo legal federal com comando normativo suficiente; a mera invocação de enunciados sumulares não supre esse requisito. As razões recursais são deficientes quanto às teses de abusividade de juros, capitalização e conhecimento como matéria de ordem pública, por ausência de indicação de dispositivo legal federal com comando normativo suficiente; a invocação de enunciados sumulares é imprestável como substituto, nos termos da Súmula 284/STF e da Súmula 518/STJ.

3. A revisão das conclusão do Tribunal de origem acerca do direito básico de informação e da falha na prestação do serviço bancário demandaria reexame contratual e fático-probatório, o que é vedado na instância especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ, diante do fundamento do acórdão recorrido de que o débito foi lançado na data contratada e não efetivado por insuficiência de saldo, bem como de que as cláusulas contratuais eram claras quanto ao procedimento e consequências.

4. A gratuidade de justiça deferida na origem permanece válida até sua eventual revogação, com suspensão da exigibilidade dos encargos.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **PAULA APARECIDA PINHEIRO LISBOA** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 328-332) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60362888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 501f6fc9-374e-429e-a218-4a17d4d64c7a

A fundamentação da decisão ora agravada consistiu na ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 282/STF, e na deficiência das razões recursais, óbice da Súmula 284/STF, por ausência de indicação de dispositivo legal com normatividade suficiente, além da Súmula 518/STJ, quanto às pretensões recursais sobre caráter abusivo dos juros remuneratórios e ausência de previsão contratual de capitalização dos juros; e na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ em relação às teses de violação ao direito básico de informação e de falha na prestação do serviço bancário.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta o prequestionamento, mesmo que implícito, porque o acórdão recorrido teria tratado da impossibilidade de análise das matérias por inovação recursal, o que permitiria o debate da questão federal.

Aduz que a conclusão de deficiência de fundamentação teria sido equivocada, pois haveria indicação clara de normas federais com comando normativo apto a amparar as teses, e os enunciados sumulares teriam sido citados apenas como reforço interpretativo, não como fundamento exclusivo do recurso.

Defende que o óbice relativo ao reexame probatório e contratual não seria aplicável, porque a controvérsia demandaria apenas a qualificação jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reinterpretação de cláusulas ou de nova avaliação do acervo de provas.

Assevera, em caráter subsidiário, que o caráter protetivo do regime consumerista poderia ser ponderado como elemento de reforço, sem pretensão de afastar, por si só, os requisitos processuais ordinários.

Argumenta que teria havido omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça, pois a decisão teria majorado os honorários advocatícios sucumbenciais sem apreciar expressamente o requerimento, o que exigiria pronunciamento específico com suspensão de exigibilidade diante da hipossuficiência declarada.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 352).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Em seu recurso especial, a parte agravante alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Art. 6º, III, do CDC, pois teria havido violação ao direito básico de informação, já que a recorrente não teria sido adequadamente informada sobre a utilização dos depósitos e o funcionamento do débito automático;

II) Art. 14 do CDC, pois teria ocorrido falha na prestação do serviço bancário, ao não realizar o débito da parcela e ao utilizar valores depositados para outras finalidades sem ciência da consumidora;

Documento eletrônico VDA60362888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 501f6fc9-374e-429e-a218-4a17d4d64c7a

III) Decreto n. 22.626/1933, pois a capitalização de juros sem previsão expressa contratual seria vedada, tratando-se de matéria que poderia ser conhecida em qualquer fase e não configuraria inovação recursal;

IV) Súmula 296/STJ, pois os juros remuneratórios pactuados seriam abusivos e deveriam ser limitados à taxa média de mercado, diante de comprovada discrepância; e

V) Súmula 121/STF, pois a capitalização de juros, ainda que pactuada, seria inadmissível sem previsão clara, permitindo controle judicial mesmo que a questão não tenha sido suscitada na inicial.

Entretanto, é inviável conhecer das pretensões recursais sobre **caráter abusivo dos juros remuneratórios** e **ausência de previsão contratual de capitalização dos juros**, por ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 282/STF, porque não foram analisadas pelo Tribunal de origem, diante da conclusão pela configuração de inovação recursal.

Ainda que assim não o fosse, também seria impossível conhecer das aludidas teses e da tese de **possibilidade de conhecimento de matéria de ordem pública**, por deficiência das razões recursais, óbice da Súmula 284/STF, por ausência de indicação de dispositivo legal com normatividade suficiente para amparar as alegações, sendo **imprestável para tal fim a indicação de súmula, nos termos da Súmula 518/STJ**.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO COM NORMATIVIDADE SUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. É inadmissível o recurso especial, por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia sem normatividade ou sem a demonstração de como se consubstancia a alegada ofensa.*
> *2. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido."*
> *(AgInt no REsp n. 2.247.985/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)*
>
> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISPOSITIVO LEGAL INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A TESE RECURSAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...)*
> *3. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)"*
> *(AgInt no AREsp 1.293.601/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL INCOMPATÍVEL COM A TESE SUSTENTADA.*

Documento eletrônico VDA60362888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 501f6fc9-374e-429e-a218-4a17d4d64c7a

CONTRATO DE LOTEAMENTO. CLÁUSULA ESPECÍFICA. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/ DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula n. 284 do STF. (...)"
(AgInt no REsp 1503675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISPOSITIVOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO NORMATIVO APTO A DAR SUPORTE ÀS TESES RECURSAIS A ELES ASSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
(AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

Cumpre destacar que é indispensável a indicação do dispositivo legal violado inclusive em caso de dissídio jurisprudencial notório, cuja ausência atrai a incidência, por analogia, da **Súmula 284/STF**, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". 4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04). 5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09). 6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial. 7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014)

Documento eletrônico VDA60362888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 501f6fc9-374e-429e-a218-4a17d4d64c7a

Por fim, é inviável conhecer das teses de **violação ao direito básico de informação**, fundada na ausência de adequada informação sobre a utilização dos depósitos e o funcionamento do débito automático; e de **falha na prestação do serviço bancário**, baseada na ausência de débito da parcela e utilização dos valores depositados para outras finalidades sem ciência da consumidora.

Com efeito, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência da ação de consignação em pagamento, que tem como causa de pedir a alegada falha no procedimento de débito em conta de parcela de débito de financiamento imobiliário, relativa a dezembro/2018.

A fundamentação do acórdão recorrido, amparada nas provas e no contrato celebrado entre as partes, apontou a **transparência contratual**, uma vez que **as cláusulas do financiamento imobiliário objeto do débito em conta indicavam de forma clara o procedimento** de débito automático e as consequências da ausência de fundos; bem como na **inexistência de falha na prestação do serviço de débito em conta**, concluindo que **o débito da parcela de dezembro de 2018 fora lançado na data contratada, não tendo sido efetivado por inexistência de saldo suficiente na conta da devedora** (e-STJ, fls. 231-232):

> *"Compulsando os autos, observa-se que a autora, ora apelante, firmou **contrato com o Banco Santander S. A. para financiamento de um imóvel. E que em Dezembro/2018, ela teria realizado pagamento da parcela referente a esse mês, mas o valor não foi descontado corretamente de sua conta bancária.** E **que o valor lá constante acabou sendo utilizado para outros pagamentos**. Diz que nos meses seguintes, as parcelas foram debitadas normalmente, exceto a de Dezembro/2018, que permaneceu em aberto, tendo por consequência a inserção do nome da autos nos órgãos de proteção ao crédito e início do processo de expropriação do bem pelo inadimplemento.*
> *Com relação à tese de **falta de transparência quanto aos depósitos, sem razão da recorrente**, posto que **as cláusulas do contrato de financiamento são suficientemente claras quanto ao dia do débito em conta das parcelas e as consequências na hipótese de ausência de fundos no dia programado para quitar a prestação**.*
> *Melhor sorte não assiste a apelante **quanto à alegada falha na prestação do serviço** por parte do Banco **em não realizar o débito da parcela de Dezembro/ 2018**. Na realidade, **houve o lançamento do débito na data prevista contratualmente. Ocorre que a conta bancária da ecorrente não havia saldo suficiente para cobrir o valor da parcela,** conforme se verifica no ID 14746925 - Pág. 3.*
> *Assim, **não comprovada a recursa imotivada no recebimento da dívida, impõe-se a manutenção da sentença.***
> *3. Parte dispositiva.*
> *Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, CONHEÇO do recurso, porém NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a sentença em todos os seus termos.*
> *É o voto."*

Desse modo, a revisão do acórdão recorrido não prescindiria do reexame contratual e do acervo fático-probatório, providências manifestamente proibidas nesta instância, nos termos das **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Por fim, não prospera a irresignação da parte agravante em relação à gratuidade de justiça, pois o benefício, uma vez deferido na sentença (e-STJ, fl. 174), permanece válido durante o processo até que sobrevenha sua revogação, sem necessidade de reiteração, tendo a decisão

Documento eletrônico VDA60362888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 501f6fc9-374e-429e-a218-4a17d4d64c7a

agravada determinado que fosse "*observada a suspensão da exigibilidade em caso de prévia concessão da gratuidade de justiça*".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60362888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:27
Código de Controle do Documento: 501f6fc9-374e-429e-a218-4a17d4d64c7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.978.691 / PA

Número Registro: 2025/0242701-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08437254820198140301 843725482019814030 1

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULA APARECIDA PINHEIRO LISBOA
ADVOGADOS	: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - PA015837
	TANIA CRISTINA LABAD CATARINO - PA015638
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULA APARECIDA PINHEIRO LISBOA
ADVOGADOS	: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - PA015837
	TANIA CRISTINA LABAD CATARINO - PA015638
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: e83ba11b-39b6-435a-85bf-5667cad61dde

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: e83ba11b-39b6-435a-85bf-5667cad61dde